



PROCESSO Nº 1560572022-8 - e-processo nº 2022.000278709-6

ACÓRDÃO Nº 498/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA.

Advogado: Sr.º DALTON DINARTE BIDÔ EUFRAUZINO, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.332

2ª Recorrente: COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - RECOLHIMENTO A MENOR - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- A descrição incorreta do fato infringente relativamente à primeira acusação, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que deixa de registrar, nos livros próprios, as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial levou à improcedência do lançamento.



- Quanto ao ICMS-Frete, a análise da matéria pela instância recursal resta prejudicada pela adesão da contribuinte ao REFIS/PEP, que implica confissão irretratável do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para alterar, quanto aos fundamentos, a decisão que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002437/2022-39, lavrado em 11 de julho de 2022, condenando a empresa COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 961.357,84 (novecentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo ICMS de R\$ 640.905,20 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e cinco reais e vinte centavos) por infringência aos arts. 41, IV, 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB e multa de R\$ 320.452,64 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consoante art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 1.111.770,70 (um milhão, cento e onze mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), pelos motivos expostos.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de setembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1560572022-8 - e-processo nº 2022.000278709-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA.

Advogado: Sr.º DALTON DINARTE BIDÔ EUFRAUZINO, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.332

2ª Recorrente: COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relatora: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - RECOLHIMENTO A MENOR - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

- A descrição incorreta do fato infringente relativamente à primeira acusação, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que deixa de registrar, nos livros próprios, as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas. In casu, a ausência de provas suficientes para embasar a denúncia descrita na inicial levou à improcedência do lançamento.



- Quanto ao ICMS-Frete, a análise da matéria pela instância recursal resta prejudicada pela adesão da contribuinte ao REFIS/PEP, que implica confissão irretratável do crédito tributário lançado.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002437/2022-39**, lavrado em **11 de julho de 2022 em desfavor da empresa COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA.**, qualificada nos autos, constando as seguintes infrações:

0585 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO) >> O contribuinte suprimiu parte do recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NÃO LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL.

Em razão dos fatos apurados, o agente fazendário procedeu à constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 2.073.128,54 (dois milhões, setenta e três mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminado:

- ICMS no valor de R\$ 7.122,95 (sete mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), em razão da infringência aos arts. 1º,



2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10 do Decreto nº 36.507/2015, com aplicação de multa de R\$ 3.561,48 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme dispõe o art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96;

- ICMS de R\$ 640.905,20 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e cinco reais e vinte centavos), decorrente da infração aos arts. 41, IV, 391, II, c/c art. 541, todos do RICMS/PB, com aplicação de multa de R\$ 320.452,64 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96;
- ICMS no montante de R\$ 734.057,51 (setecentos e trinta e quatro mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em virtude da inobservância aos arts. 106, 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, com correspondente multa de R\$ 367.028,76 (trezentos e sessenta e sete mil, vinte e oito reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da autuação por meio de seu DT-e em 01/08/2022 (fl. 86), a impugnante, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, apresentou reclamação tempestiva, contrapondo-se às acusações com os seguintes fundamentos:

- Quanto à primeira acusação, alega que não foram indicados os parágrafos específicos dos artigos infringidos do Decreto nº 36.507/2015 e sustenta que o enunciado da infração não descreve conduta típica que se lhe possa atribuir;
- Em relação à segunda acusação, afirma que reconhece a figura da responsabilidade tributária, mas defende que, ao longo da fiscalização, as operações devem ser analisadas caso a caso, conforme suas particularidades;
- Ainda sobre a segunda acusação, argumenta que não se configura substituição tributária quando o custo do frete não compõe o preço da mercadoria. Invoca a interpretação do art. 13, §1º, II, “b”, da LC nº 87/96, segundo o qual o valor do frete integra a base de cálculo do ICMS apenas quando o transporte é realizado pelo próprio remetente, por sua conta e ordem e é cobrado em separado;
- Quanto à acusação de omissão de lançamento de notas fiscais de saída, sustenta que os produtos em questão são insumos destinados à produção de ração animal, portanto desonerados do ICMS. Além disso, informa a existência de outro Auto de Infração (AI nº 9330008.09.00002430/2022-17) relativo a



descumprimento de obrigação acessória, alegando que as notas fiscais apontadas foram devidamente registradas no livro de saídas.

Por fim, preliminarmente a impugnante requer que a defesa seja acolhida e o crédito tributário seja anulado e que os causídicos sejam intimados de qualquer ato via AR-ECT, nos termos do CPC, independentemente do DT-e.

Conclusos, conforme fl. 149, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, em decisão monocrática nas fls. 152/160, nos termos da seguinte ementa:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS RECOLHIMENTO A MENOR. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO REGISTRAR EM LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAIDAS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

- A incorreta descrição da infração e dos dispositivos infringidos acarretou a nulidade da primeira acusação. In casu, a falta de recolhimento do ICMS não decorreu de operações interestaduais.

- O contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal é responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.

- O lançamento relativo à terceira acusação reputa-se nulo por vício material em virtude da ausência de provas da ocorrência do fato infringente denunciado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ato contínuo, o julgador recorreu de ofício de sua decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/03.

Ciente da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, em 02/03/2023, a autuada protocolou recurso voluntário em 03/04/2023, por meio do qual repetiu as teses expostas na reclamação apresentada em sede de primeira instância, requerendo especialmente:

- a) Recebimento do recurso, por preencher os requisitos legais de tempestividade e regularidade formal (art. 77 e seguintes da Lei nº 10.094/2013);
- b) Reconhecimento da nulidade total do Auto de Infração, sob o argumento de que a acusação remanescente (ICMS sobre frete) está baseada em:
 1. Prova material precária (planilha fiscal com inconsistências técnicas e formais);
 2. Falta de demonstração da responsabilidade da autuada, diante da alegada contratação de fretes no regime FOB (por conta do destinatário).



- c) Subsidiariamente, o reconhecimento da improcedência da acusação fiscal, por ausência de provas suficientes da supressão do imposto pela recorrente.
- d) Intimação dos patronos pelos Correios (AR/ECT), conforme previsto no Código de Processo Civil, em detrimento do DT-e da empresa.
- e) Sustentação oral, conforme previsto no Regimento Interno do CRF-PB.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico, em observância ao que dispõe o artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração em tela.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Passemos à análise individualizada das acusações.

DIFAL

O julgador singular reconheceu a nulidade da primeira acusação por vício formal, ao concluir que as operações apontadas não correspondiam à hipótese descrita no art. 2º, § 1º, VII, do RICMS/PB, que exige como pressuposto operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Conforme consignado na sentença:

“A incorreta descrição da infração e dos dispositivos infringidos acarretou a nulidade da primeira acusação. In casu, a falta de recolhimento do ICMS não decorreu de operações interestaduais.”

Conforme se observa na peça acusatória, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial Diferencial de Alíquotas – Recolhimento a Menor de ICMS (Bens ou Serviços Destinados a Consumidor Final não Contribuinte do ICMS), em afronta aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, § 2º e 10 do Decreto nº 363.507/2015.



Por outro lado, na prova que dá sustentação à denúncia (*vide* fls. 82), há precisa indicação de que a conduta infracional que se pretendeu enquadrar decorreu do fato de o contribuinte haver utilizado alíquota interestadual em operações internas, de modo que reduziu o valor do imposto devido.

No caso em apreço, não houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento. O lapso ocorreu quando do registro (digitação) do código da infração, porquanto há como se extrair, da prova anexada aos autos, conforme já destacado, o fato de motivou o lançamento de ofício.

Trata-se, portanto, manifesta e notoriamente, de um vício formal de lançamento.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.



A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fazenda Pública realize novo lançamento que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13¹.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

A decisão singular declarou nula a terceira acusação, diante da inexistência de demonstrativos ou planilhas capazes de comprovar a falta de escrituração das notas fiscais de saída. Como destacado pelo julgador:

“O lançamento relativo à terceira acusação reputa-se nulo por vício material em virtude da ausência de provas da ocorrência do fato infringente denunciado.”

De fato, ao revisar os autos, verifica-se que a fiscalização não acostou planilhas, relatórios de cruzamento ou quaisquer elementos objetivos que demonstrassem a alegada omissão de registros. Limitou-se a apontar genericamente a falta de lançamento, sem trazer suporte documental idôneo.

Com efeito, da forma como foi instruída a acusação, não é possível comprovar a materialidade da conduta infracional descrita na inicial.

Neste ponto, apresento solução distinta daquela adotada pela instância prima, pois entendo que não se trata de caso de nulidade por vício material, mas sim de improcedência, haja vista a inexistência de quaisquer provas que deem suporte à acusação.

Diante deste cenário, a declaração/decretação da improcedência da autuação é medida que se impõe.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Em casos análogos, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba tem se posicionado pela improcedência da autuação. A título exemplificativo, destaco a

¹ **Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.



decisão proferida por meio do Acórdão nº 412/2019, da lavra da ilustre Conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, cuja ementa foi redigida nos seguintes moldes:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de aquisições de mercadorias tributáveis, sem o devido registro nos livros próprios, enseja a presunção de omissão de receitas tributadas, disciplinada pelo art. 646, do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa. In casu, a recorrente efetuou a escrituração das notas fiscais conforme arquivo GIM entregue na competência 09/2016, anterior à lavratura do auto de infração e da ciência do início do procedimento fiscal, devendo ser excluído do cálculo do crédito tributário as notas fiscais devidamente lançadas.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício. (g. n.)

ICMS-FRETE

A acusação relativa à ausência de recolhimento do ICMS incidente sobre prestações de serviços de transporte interestadual, foi mantida na decisão singular, sob fundamento de que, nos termos do art. 391, II, do RICMS/PB, o contratante ou terceiro que participe da prestação responde pelo imposto devido, quando o prestador não for inscrito no CCICMS/PB. Na ocasião, destacou-se que a responsabilidade da autuada decorreria da condição de remetente, sujeita à substituição tributária.

Todavia, verifica-se que o próprio contribuinte, ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/PEP, reconheceu o débito e parcelou o montante correspondente à infração em questão. Nessa perspectiva, opera-se verdadeira renúncia à discussão administrativa, já que o parcelamento implica confissão irretratável do crédito tributário, nos termos da legislação estadual.

Diante disso, o exame de mérito do recurso voluntário quanto a essa acusação fica prejudicado por perda de objeto.



Quanto ao pleito para que todas as publicações e intimações sejam remetidas, também, ao advogado da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo, para tanto, ser observadas as prescrições do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para alterar, quanto aos fundamentos, a decisão que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002437/2022-39, lavrado em 11 de julho de 2022, condenando a empresa COOPLEITE COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO PIRANHAS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 961.357,84 (novecentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo ICMS de R\$ 640.905,20 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e cinco reais e vinte centavos) por infringência aos arts. 41, IV, 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB e multa de R\$ 320.452,64 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consoante art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário de R\$ 1.111.770,70 (um milhão, cento e onze mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), pelos motivos expostos.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de setembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator